

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à importação de certas peles

COM(89) 198 final

[Apresentada pela Comissão, de acordo com o nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE, em 28 de Abril de 1989]

(89/C 134/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva .../.../CEE, de ..., relativa à protecção dos habitats naturais e seminaturais e da fauna e da flora selvagens, determina que os Estados-membros proibam a produção, venda e utilização de armadilhas de mandíbulas;

Considerando que a convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais na Europa, concluída pela Comunidade através da Decisão 82/72/CEE do Conselho (1), proíbe a utilização de meios indiscriminados de captura e abate, incluindo armadilhas, para certas espécies;

Considerando que a armadilha de mandíbulas é um método não selectivo e cruel de captura; que, todavia, já estão a ser realizados progressos na investigação de métodos de captura sem crueldade; que o quarto programa de acção da Comunidade em matéria de ambiente (2) estabelece algumas orientações gerais para a acção no domínio da protecção dos animais;

Considerando que, tendo em vista as medidas tomadas na Comunidade, convém proibir, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a importação, para fins comerciais, de certas mercadorias, incluindo as peles das espécies mencionadas

no anexo I, desde que originárias de um país em cujo território ainda seja utilizada a armadilha de mandíbulas ou em que os métodos de captura ainda não satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade;

Considerando que esta proibição pode ser suspensa, por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento aplica-se à importação de peles das espécies mencionadas no anexo I e de mercadorias que incluam a pele dessas espécies.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- mercadorias especificadas, todas as mercadorias enumeradas no anexo II que incluam a pele de qualquer um dos animais mencionados no anexo I,
- armadilha de mandíbulas, uma armadilha destinada a imobilizar ou capturar um animal através de mandíbulas que se fecham com força sobre um ou mais membros do animal, impedindo-o de os retirar da armadilha.

Artigo 3º

1. É proibida, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a introdução em livre prática, para fins comerciais, das mercadorias especificadas, a não ser que a Comissão tenha comprovado que se verifica, no país de que as mercadorias são originárias, uma das seguintes situações:

- que estejam em vigor disposições administrativas ou legislativas adequadas que proibam a utilização de armadilhas de mandíbulas no respectivo território,

(1) JO nº L 38 de 10. 2. 1982, p. 1.

(2) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

— que os métodos de captura utilizados no seu território, para as espécies mencionadas no anexo I, satisfaçam as normas internacionais geralmente admitidas no domínio da captura sem crueldade.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos países relativamente aos quais tiverem sido emitidos certificados.

2. A proibição da introdução em livre prática, para fins comerciais, das mercadorias especificadas será suspensa pela Comissão, por um período de dois anos, até 31 de Dezembro de 1997, caso a Comissão tenha concluído antes de 1 de Julho de 1994, em resultado de um

exame a efectuar em cooperação com as autoridades competentes dos países em questão, que estão a ser feitos progressos suficientes no desenvolvimento de métodos de captura sem crueldade nos respectivos territórios.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Lista das espécies:

- Castor: *Castor canadensis*
- Lontra: *Lutra canadensis*
- Coiote: *Canis latrans*
- Lobo: *Canis lupus*
- Lince: *Lynx canadensis*
- Gato bravo: *Felis rufus*
- Zibelina: *Martes zibellina*
- Guaxinim: *Procyon lotor*

ANEXO II

Código NC	Descrição
4103	Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela nota 1 alíneas b) ou c) do presente capítulo:
4103 90 00	— Outras
4301	Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 e 4103:
4301 40 00	— De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301 80	— De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:
4310 80 50	— — De felídeos selvagens
4301 80 90	— — Outras
4301 90 00	— Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios ou aparas), não reunidas ou reunidas (sem adição de outras matérias), com excepção das da posição 4303:
	— Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas:
4302 19	— — Outras:
4302 19 10	— — — De castor
4302 19 70	— — — De felídeos selvagens
4302 19 90	— — — Outras
4302 20 00	— Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos
4302 30	— Peles com pêlo inteiras e suas partes e aparas, reunidas:
4302 30 10	— — Peles denominadas «alongadas»
	— — Outras:
4302 30 35	— — — De castor
4302 30 71	— — — De felídeos selvagens
4302 30 75	— — — Outras
4303	Vestuário, seus acessórios, e outros artefactos de peles com pêlo:
4303 10	— Vestuário, seus acessórios, e outros artefactos de peles com pêlo:
4303 10 90	— — Outros
4303 90 00	— Outros